



Número: **0712570-38.2019.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004406-93.2019.8.18.0140**

Assuntos: **Homicídio Privilegiado, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEIVID FERREIRA DE SOUSA (PACIENTE)	MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITAO (ADVOGADO)
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82915 3	02/09/2019 13:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº: 0712570-38.2019.8.18.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
ASSUNTO(S): [Homicídio Privilegiado, Prisão Preventiva]  
PACIENTE: DEIVID FERREIRA DE SOUSA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO DE PLANO – LIMINAR DENEGADA.

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por BRENO NUNES MACEDO e OUTRO em favor de **DEIVID FERREIRA DE SOUSA**, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI.

Alega o impetrante a ausência de fundamentação do decreto preventivo, sob o argumento da inexistência de fatos concretos que justifiquem a aplicação da medida extrema.

Ressalta que o paciente é primário, e que não responde por outros processos criminais.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, determinando-se a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente.



Juntou documentos.

É o que basta relatar para o momento.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Neste sentido, a concessão da liminar é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Analisando o decreto preventivo, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada como forma de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, a qual resta evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

Assim, não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, considerando que gravidade concreta constitui fundamento idôneo para a decretação do cárcere cautelar, conforme se pode verificar do recente julgado do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto que foi proferida a sentença de pronúncia, a prisão preventiva encontra motivação na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, revelada pelo seu *modus operandi*, a indicar a periculosidade dos envolvidos. O delito é marcado por excessiva crueldade, porquanto a vítima foi agredida, esfaqueada e alvejada com disparos de arma de fogo, em regiões letais do corpo, tendo padecido de forte sofrimento físico e psicológico, desproporcional e desnecessário.

3. A tentativa de coação de testemunha na fase inquisitorial, justifica o temor de que, em liberdade, o acusado possa interferir na prova. Registre-se que o processo referente aos crimes contra a vida é bifásico; assim, pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri, justifica-se a manutenção da custódia preventiva, pois as testemunhas devem prestar novos depoimentos livres de pressões ou temores.

4. Recurso desprovido.

(RHC 84.333/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)



Portanto, entendo que o magistrado *a quo* cumpriu seu dever de fundamentar a decisão, de forma que, ao menos nesse primeiro exame, não constato constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ademais, conforme reiterada orientação jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não possuem o condão de afastar a decretação da prisão preventiva.

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **DENEGO o pedido de medida liminar.**

Publique-se.

Notifique-se o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA-PI para apresentar as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal.

Teresina/PI, 02 de setembro de 2019.

**DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Relator

